

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.835, DE 2008

Acrescenta § 4º ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir que a dona de casa recolha contribuição previdenciária desde a data do casamento.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado SIMÃO SESSIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, propõe acréscimo de § 4º ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir que a dona de casa contribua retroativamente à data de seu casamento ou da formalização de união estável, nos termos dos §§ 2º e 3º do referido artigo – que tratam sobre contribuição do segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social –, para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição prevista no art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao dispor sobre organização da Previdência Social, o art. 201, *caput*, da Constituição Federal impõe a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, enquanto o art. 3º, parágrafo único, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991, assevera o princípio da universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição.

Com base nesses fundamentos, nosso ordenamento jurídico permite a qualquer pessoa maior de dezesseis anos, desde que não exerça atividade de vinculação obrigatória a qualquer regime previdenciário, a inscrição no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na condição de segurado facultativo. É o que se depreende do art. 14 da Lei nº 8.212, de 1991, interpretado em conjunto com o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, fornece diversos exemplos de segurado facultativo em seu art. 11, § 1º, *in verbis*:

“§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:
I - a dona-de-casa;
II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;
III - o estudante;
IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;
V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;
VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;
VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494, de 1977;
VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;
IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; e
X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional.”

De qualquer modo, não é a natureza da atividade exercida, em si, que determina a qualidade de segurado facultativo, mas sim um ato de vontade do interessado, maior de dezesseis anos, desde que não seja segurado obrigatório do RGPS ou participante de regime próprio de previdência (CF, art. 201, § 5º).

Sendo assim, entendemos que o alcance da proposta em análise, no tocante à possibilidade de contribuições retroativas, deve ser ampliado para abranger todos os segurados facultativos, e não apenas as donas de casa, a fim de não se incorrer em discriminação indevida.

Nesse sentido, o art. 201, § 1º, de nossa Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, dispõe que:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Para fins previdenciários, o termo inicial do período de contribuições retroativas devidas deve ser a data declarada pelo segurado facultativo, pois um indivíduo somente se enquadra nessa categoria após o respectivo ato de inscrição no RGPS. Significa afirmar que, para os segurados facultativos, a inscrição precede a filiação ao sistema do seguro social, justamente o inverso do que ocorre com os segurados obrigatórios.

Finalmente, resta-nos frisar que as contribuições pagas em caráter retroativo deverão submeter-se aos critérios de atualização, de aplicação de juros de mora e de multas vigentes às competências correspondentes.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.835, de 2008, com a Emenda Substitutiva oferecida em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado SIMÃO SESSIM
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.835, DE 2008

Acrescenta § 4º ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir que a dona de casa recolha contribuição previdenciária desde a data do casamento.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se, no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pelo art. 1º do Projeto, a expressão “A dona de casa poderá contribuir retroativamente à data de seu casamento ou da formalização de união estável” por “O segurado facultativo poderá contribuir retroativamente para atingir competências anteriores à da inscrição”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado SIMÃO SESSIM
Relator